



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 066, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

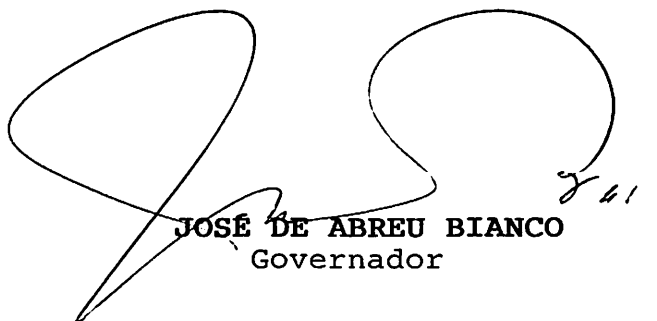
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Extingue órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências".

Senhores Deputados, proponho através da presente matéria, a extinção da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia e Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia, considerando a necessidade de redução de despesas com pessoal, material, equipamentos, serviços, encargos sociais, tributários e fiscais, os quais vêm onerando sobremaneira os cofres públicos estaduais.

Esclareço, por oportuno, que as atribuições e competências das já citadas Fundações serão absorvidas por outros órgãos da administração pública estadual.

Certo de ser honrado com elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, nos termos do Art. 41, da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



Governo do Estado de Rondônia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Extingue órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos os seguintes órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual:

I – Fundação Escola do Serviço Público de Rondônia, criada através da Lei nº 96, de 11 de abril de 1986, alterada pela Lei nº 317, de 03 de julho de 1991;

II – Fundação Cultural do Estado de Rondônia, criada através da Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991, transformada em Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia pela Lei nº 694, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Os bens, direitos e obrigações das Fundações ora extintas ficam transferidos para o Estado de Rondônia, podendo o Chefe do Poder Executivo dar-lhes outras destinações, resguardado o interesse público, na forma da lei.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 129/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Extingue órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de dezembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Extingue órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Ficam extintos os seguintes órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual:

I - Fundação Escola do Serviço Público de Rondônia, criada através da Lei nº 96, de 11 de abril de 1986, alterada pela Lei nº 317, de 03 de julho de 1991;

II - Fundação Cultural do Estado de Rondônia, criada através da Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991, transformada em Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia pela Lei nº 694, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Os bens, direitos e obrigações das Fundações ora extintas ficam transferidos para o Estado de Rondônia, podendo o Chefe do Poder Executivo dar-lhes outras destinações, resguardado o interesse público, na forma da lei.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa.